



Processo: 0001935-57.2013.5.10.0021-AP

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

AGRAVANTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - OAB: 513/DF

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO)

ADVOGADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA - OAB: 600/DF

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – TAC: DEVER DA EXECUTADA DE OFICIAR INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DESCUMPRIMENTO: INCIDÊNCIA DE MULTA POR EMPREGADO CONTRATADO EM DESCORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que não conheceu os embargos à execução opostos (fls. 290/291), recorre a Executada insistindo na tese de que houve cumprimento razoável do Termo de Ajuste de Conduta entabulado visando o preenchimento de vagas para deficientes nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991 (fls. 300/320). A execução encontra-se garantida (fl. 210).

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões (fls. 326/332).

É o relatório.

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição interposto pela Executada é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) MÉRITO:

O Exequente afirmou na inicial que entabulou termo de ajuste de conduta – TAC com a Executada visando o cumprimento da cota prevista no art. 83, inciso IX, da Lei 8.213/1991, tendo esse sido descumprido, motivo pelo qual requereu o pagamento de multa prevista no acordo no importe de R\$ 3.000,00 por empregado contratado em desacordo com as condições estabelecidas no termo.

Garantido o juízo, a Executada opôs embargos à execução visando desconstituir o TAC, sob o argumento de que não veio a des-

cumprir a lei. Tal ação não foi conhecida, sob o fundamento de que não houve cumprimento do acordo ajustado relativamente à contratação de pessoas com deficiência. Consignou, ainda, o juízo de origem que cumpria à Executada, no prazo ajustado, demonstrar que "envidara todos os esforços necessários ao cumprimento do acordo, relativamente à contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais" (fl. 291).

Em seu agravo de petição a Executada afirma que desde o acordo firmado com o MPT passou a adotar diversas medidas a fim de adequar-se às condições estabelecidas; criou cargo para preenchimento exclusivo por profissionais portadores de deficiência/reabilitados; divulgou quinzenalmente em jornal de grande circulação e sítios de anúncio de emprego, a oferta de vagas; firmou parceria com o ICEP Brasil – Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil; firmou contrato com o SESI; com a Coordenadoria dos Direitos das Pessoas com Deficiência do DF – CORDE/DF; contratou turma com 15 aprendizes deficientes, entre outras ações.

Vejamos os termos do TAC:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – No momento em que houver necessidade de contratações de empregados, a partir da assinatura deste, deverá a Compromitente oficial, nos locais onde existirem as vagas:

a) às Delegacias Regionais do Trabalho e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, mediante protocolo ou através da internet ou qualquer outro programa

informatizado que aqueles órgãos possuam para recebimento de correspondências;

b) às entidades de e para pessoas portadoras de deficiência, conforme lista anexa (ou listagem disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral do Trabalho <http://pgt.mpt.gov.br>), informando-lhes da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento, bem como solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de candidatos que se enquadrem, nos termos do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991 e art. 36, do Decreto nº 3.298/1999 (beneficiário reabilitado ou portador de deficiência).

CLÁUSULA SEGUNDA – Na hipótese de:

os supramencionados órgãos e entidades não procederem à indicação no prazo fixado ou de apresentarem respostas negativas e, ainda, de não aparecer, espontaneamente, nenhum candidato na condição do art. 36 do Decreto 3.298/1999;

os candidatos indicados ou que tenham se apresentado não atenderem à convocação da empresa para participação em testes seletivos;

os candidatos indicados ou que tenham se apresentado serem reprovados nos testes seletivos;

os candidatos submetidos e aprovados em testes seletivos desistirem da colocação, ter-se-á por cumprida

a exigência legal relativamente àque-la vaga, podendo a empresa realizar livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja beneficiário reabilitado ou portador de deficiência.

(...)

CLÁUSULA NONA – A empresa obriga-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado contratado em desacordo com as condições estabelecidas no presente termo, independentemente de outras multas que porventura sejam cobrados por outros órgãos, tais como DRT e INSS, cujo valor será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – instituído pela Lei 7.998/1990".

Analisando os autos, observa-se que a Executada comprova apenas uma ação no sentido de capacitar 15 alunos deficientes por meio de curso de formação de Auxiliar Administrativo, realizado no período de 04/2/2013 a 22/5/2014, em convênio com o SENAI (fls. 182/184).

No entanto, apesar de novo comprometimento realizado diante de Auditor-Fiscal do Trabalho em 7/8/2013, a Executada não comprova que oficiou às Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como às entidades de proteção às pessoas portadoras de deficiência sobre a existência de vagas disponíveis para contratação.

Assim, a Executada deveria comprovar que cumpriu o acordo entabulado nos termos propostos, comprovando que atuou de

forma eficaz no sentido informar às DRTs e ao INSS, além de entidades de proteção à pessoa com deficiência, a existência de vagas disponíveis para contratação, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Ademais, a empresa Executada não demonstrou, nos autos, ter adotado outras medidas eficazes para antecipar-se à inércia ou dificuldade flagrante do Poder Público em recapacitar pessoal e assim, com vistas a dignificar os portadores de necessidades especiais, permitir-lhes alcançar mais rapidamente os postos de trabalho reservados por lei, segundo as habilidades mínimas possuídas, de modo a conseguir, em tempo razoável, a observância plena às exigências legais relativas à reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência física ou mental.

E nem alegue a empresa Executada estar em constante implemento do número de vagas a serem ocupadas por pessoas portadores de deficiência, em atitude que resguarda a dignidade da pessoa portadora de deficiência física ou mental, pois entabulou TAC com previsões específicas que veio a descumprir.

Há, pois, que ser aplaudida a empresa que se dispõe a suplantar a deficiência estatal estabelecendo medidas para capacitação de deficientes físicos ou mentais para ocuparem vagas em funções dignas. Porém, no presente caso, a empresa entabulou TAC no intuito de oficiar o Estado e outras entidades protetoras de deficientes sobre a existência de vagas.

Portanto, ações de capacitação para proverem vagas no intuito de observar o contido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, inclusive com a formação de apenas 15 auxiliares administrativos, não comprovadamente contra-

tados, não são suficientes para afastar a multa pelo descumprimento da avença.

Nesse particular, nego provimento ao agravo de petição da Executada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

É o voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador Relator
